



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600730-29.2024.6.21.0033

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COXILHA/RS
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - COXILHA/RS
PARTIDO LIBERAL - COXILHA/RS

Recorrido: TIAGO VALDEREZ HAUPT
VOLMIR ALVES DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA EXTINTA. PARTIDOS COLIGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AGREMIações. RETORNO DA CAPACIDADE PROCESSUAL DO PARTIDO COLIGADO PARA AJUIZAMENTO ISOLADAMENTE APENAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelas agremiações PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASILEIRO e PARTIDO LIBERAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **extinguiu** sua AIJE movida contra TIAGO VALDEREZ HAUPT e VOLMIR ALVES DOS SANTOS, sob o fundamento de que segundo “o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, o partido político coligado não pode propor AIJE, pois só possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação”. (ID 45898198)

Irresignados, os partidos supracitados sustentam, em síntese, que: “conforme pacífica jurisprudência, **após a realização do pleito há legitimidade concorrente para que tanto as coligações como os partidos que a integram possam ajuizar as ações eleitorais**, restringindo-se, assim, a vedação da norma do art. 6º, §4º, da Lei nº. 9.504/97 ao período que vai das convenções partidárias até a data da eleição”. Com isso, requerem “seja conhecido e provido o presente Recurso, [...] determinando-se o regular prosseguimento do feito”. (ID 45898200 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45898216), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Os partidos recorrentes compunham a coligação “A ESPERANÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO POVO RENASCE (PDT / MDB / PL)¹”. Assim, não poderiam ter ajuizado a presente ação de forma isolada, de acordo com a Lei das Eleições, porquanto **“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (art. 6º, § 4º -g.n.)**

Atentando-se ao sentido literal do texto normativo acima, esse e. Tribunal fixou neste ano em curso a seguinte Tese de Julgamento: **“A coligação formada para o pleito majoritário deve agir como um único partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, sendo vedada a atuação isolada dos partidos coligados para propor AIJE contra adversários.”** (TRE-RS - REL: 06003403020246210075 VISTA ALEGRE DO PRATA - RS 060034030, Rela.: Desa. Eleitoral Patricia Da Silveira Oliveira, Data de Publicação: **11/03/2025** - g. n.)

Ressalta-se que ao se debruçar sobre caso análogo, o e. TSE reiterou que tal entendimento se encontra em harmonia com sua jurisprudência consolidada. A ver:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIRC. VICE-PREFEITO ELEITO. IMPUGNAÇÃO ISOLADA. **PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O**

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:tipo=3:mu=86649/resultados>. Acesso em 02 de jun de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democratas municipal impugnou o RRC de Edison Xavier, candidato ao cargo de vice-prefeito de Águas de São Pedro, nos termos do art. 1º, II, da LC nº 64/1990.2. **O TRE/SP concluiu pela ilegitimidade ad causam do DEM para ajuizar isoladamente a AIRC, uma vez que compõe a Coligação Águas em Boas Mãos, formada pelas agremiações DEM e PSD, e agiu isoladamente no presente feito.** 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. 4. O entendimento do Tribunal regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide no presente caso o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.5. Negado provimento ao recurso especial. (TSE - REspEl: 06001656620206260130 ÁGUAS DE SÃO PEDRO - SP 060016566, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 18/12/2020 - g. n.)

Ademais, muito embora a petição inicial tenha sido ajuizada após a votação – em 17/12/2024 (ID 45898193) –, cumpre observar que **os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente apenas a partir da diplomação dos eleitos.** Esse marco temporal ficou estabelecido jurisprudencialmente desde longa data e foi recentemente ressaltado, por unanimidade, como se nota a seguir:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE . PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação . Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em observância à preservação do interesse público. Precedentes” (AgR– AI nº 503–55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26 .9.2017) e “**as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes**” (REspe nº 1–38/RN, Rel. Min . Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015). 2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (TSE - REspeEl: 06004022520206200015 LAGOA D'ANTA - RN 060040225, Rel.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: **13/04/2023** - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC